## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2015

Altera o Artigo 1º, da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para acrescentar os parágrafos 8º e 9º, obrigando as Instituições de Ensino que aderirem ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, a aceitarem os limites impostos pelo operador do fundo.

**Autor:** Deputado CABO DACIOLO **Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cabo Daciolo, versa sobre alteração da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para acrescentar os parágrafos 8º e 9º, obrigando as Instituições de Ensino que aderirem ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, a aceitarem os limites impostos pelo operador do fundo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em análise é louvável, pois procura resguardar a sustentabilidade de importante mecanismo para democratização e acesso ao ensino superior: o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Em sua justificativa, o autor argumenta que se trata de ação que visa a coibir que as instituições de ensino promovam reajustes superiores ao parâmetro da recomposição das mensalidades, que é a perda inflacionária. Entretanto, acreditamos que a regulamentação legal e normativa vigentes já disciplinam o que o deputado objetiva propor.

Os incisos I e II do art. 3º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui e disciplina as regras do Fies, ao disporem sobre a gestão do Fundo, preceituam que seu gerenciamento caberá "ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo" e "ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN".

Nesse sentido, o §3º do art. 3º da referida Lei disciplina que "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES".

Como visto, a legislação vigente preceitua que compete ao agente operador, no caso o FNDE, estabelecer os limites de crédito para concessão de financiamento. Pelo nosso entendimento, o atual ordenamento jurídico possui eficácia normativa suficiente para reger como sucederão os financiamentos sob a égide do Fies.

Além do mais, mediante análise da regulamentação do Fundo, a redação proposta pelo Projeto de Lei em análise consigna redação

idêntica à do §2º do art. 25, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, da Secretaria de Educação Superior do MEC, qual seja:

"§ 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)."

Ante o exposto, considerando que os dispositivos pretendidos pela iniciativa legislativa em exame se encontram vigentes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 662, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI Relator